

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2023 REF. À CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA/SP

1

PLANETA CONSTRUÇÕES CIVIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONDICIONADORES DE AR LTDA EPP, inscrita no CNPJ n. 20.345.162/0001-79, com endereço na Rua Paraguai, n. 4024, Bairro Embratel, na Cidade de Porto Velho – RO, CEP: 76.820-760, por seu representante legal, na qualidade de participante e vencedora do processo licitatório na modalidade de pregão presencial nº 17/2023, vem apresentar:

CONTRARRAZÕES

Ao recurso interposto pela empresa **RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** contra a correta decisão que manteve a ora recorrida habilitada no certame em que se sagrou legitimamente vencedora.

1 – DO ALEGADO PELA EMPRESA RECORRENTE

Buscando, por meios outros, sagrar-se vencedora de um certame que legitima e claramente não teve condições, a empresa RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS, afirmou que a Recorrida Planeta não atendeu ao Edital.

Sustenta em seu recurso que:

- a) Não houve atendimento ao item 9 e 9.1 do Edital porque o item referente ao custo do transporte não estaria preenchido na documentação apresentada, afirmando resultar em erro de cálculo de horas apresentadas;
- b) Que foi incluído no envelope “um objeto estranho” que, após questionamentos formulados à Pregoeira, esta identificou se tratar de um *pen drive* contendo todos os documentos de habilitação da empresa;
- c) Afirmou ainda que a empresa recorrida não apresentou os seguintes documentos: Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA; Atestado de Capacidade Técnica em desacordo com o item 15.2.2.2 pois estaria fora dos quantitativos exigidos e sem autenticação em cartório ou por membro da comissão de licitação; que não apresentou a Certidão de Acervo Técnico (CAT) com os quantitativos exigidos;
- d) Que a cada item questionado era impressa a documentação do PEN DRIVE por algum membro da comissão, o que entende violar a transparência e lisura do processo, pois a impressão era feita em outra sala.

Por esses motivos, pede o provimento do recurso para que seja anulada a decisão atacada e que se declare inabilitada a empresa recorrida para prosseguir na licitação.

2 – DO COMPLETO ATENDIMENTO AO EDITAL PELA RECORRIDA

Nota-se uma tentativa absolutamente despropositada da Recorrente em buscar a desclassificação de concorrente que efetivamente atendeu ao Edital.

Pois bem, quanto aos pontos ressaltados de suposto não atendimento pela Recorrida, passa-se a esclarecer.

2.1. Sobre a ausência de indicação do custo de transporte

Afirma a recorrente que a empresa Planeta não indicou o custo de transporte na planilha de custo e, por isso, estaria desatendendo ao item 7.4 do Edital, que diz:

“7.4. A proposta de preço deverá conter planilha de custos e formação de preço com detalhamento dos elementos que componham o preço proposto”.

A planilha de custo foi apresentada de forma a evidenciar o detalhamento de todo o preço composto final.

Isso porque o objeto a ser realizado de manutenção não se trata de serviço de mão de obra fixo, de residente no local, não havendo necessidade e comparecimento diário em horário comercial para prestar o serviço de manutenção.

No caso em questão, a empresa recorrida irá realizar a contratação com a indicação de salário (conforme definido em convenção coletiva de trabalho) e, não se tratando de prestação de serviço fixo/diário, a recorrida definiu que o transporte/deslocamento, bem como a refeição, correrá por conta do trabalhador. Tudo visando a boa e regular prestação dos serviços e em atenção a peculiaridade da forma de prestação, que não exigirá presença e prestação diária com horário definido, dispensando essa obrigação.

Portanto, não existe irregularidade alguma. A planilha atende plenamente ao item dito descumprido, porque apresenta com detalhes os elementos que compõem o preço proposto.

2.1. Sobre a existência de objeto estranho no envelope e da suposta ausência de documentação e certificados

A alegação de irregularidade que deva desencadear e comprometimento do certame simplesmente porque dentro do envelope havia um *pen drive* complementar contendo a documentação da empresa recorrida é absurdo.

Isso porque coloca até mesmo em suspeita o comportamento e procedimento adotado pela Comissão de Licitação, em manifesto desrespeito com esses profissionais.

O conteúdo do *pen drive* foi exposto e checado, não só pela comissão, mas por todos os licitantes que quisessem. Verificou-se que se conteúdo continha a documentação da empresa para o pregão, apenas isso.

O ato de realização de diligência é previsto em Edital e em Lei, e assim foi feito.

O envelope foi apresentado devidamente lacrado, contendo os documentos de forma impressa e em forma digital, constantes do *pen drive*, cuja

autenticação poderia e poderá ser certificada por qualquer pessoa via internet, eis que de acesso público.

No que concerne a suposta não apresentação de certidões e atestados com quantitativos e certificação exigida, tratam-se de alegações vazias.

A certidão de registro junto ao CREA constava sim no envelope e estava em documento digital na pasta respectiva, atendendo ao item 9 do Edital, verificando a r. Pregoeira sua autenticidade e regularidade.

O Atestado de Capacidade Técnica foi apresentada em via impressa e digital, que estava na pasta “Atestados” onde constou 06 (seis) atestados de capacidade técnica de manutenção de VRFs, todos registrados no CREA, bem como a CAT dos profissionais, sendo que todos esses documentos podem ser consultados via internet por meio do endereço eletrônico dos CREAs respectivos. Não existe irregularidade alguma disso, momento porque a maioria dos órgãos hoje se utiliza de documentos digitais, em atenção a eficiência, economia e celeridade.

Para reforçar a regularidade aqui relatada, registre-se que os documentos podem ser consultados:

➤ Pasta “Atestados”, item 13: Atestado manutenção preventiva e corretiva sistema VRF-HITACHI, Tribunal de Justiça MS. O Termo de referência e sua autenticidade podem ser consultados via internet, sistema de 141,49 TRs, composto de 10 (dez) condensadoras e 120 (cento e vinte) evaporadoras, no item do edital solicitava no mínimo 50 (cinquenta) evaporadoras e 5 (cinco) condensadoras e, somente neste atestado a empresa Planeta atingiu muito acima do mínimo exigido. O atestado e a CAT podem se consultados via internet.

➤ Pasta “Atestados”, item 14: Atestado com CAT HCPM-MANUTENÇÃO VRF 492 HP ou 396 TRs e splits e janela 147, 0 TRs, atestado de manutenção de sistema VRF da marca LG, bem como de splits com capacidade e quantidade de evaporadoras muito acima do mínimo exigido no edital. Todos podem ser consultados via internet.

➤ Pasta “Atestados” item 15: Atestado com CAT manutenção split-TJRO-460 splits, podem ser consultados o atestado e a CAT via internet.

➤ Pasta “Atestados” item 16: Atestado com CAT manutenção split-TJRO-654 splits, podem ser consultados o atestado e a CAT via internet.

➤ Pasta “Atestados” item 17: Atestado registrado+CAT-VRF- MPMT-MANUTENÇÃO VRF-193 TRs, podendo consulta o atestado e a CAT via internet. A recorrida alegou em seu recurso que este atestado apresentado não se trata de manutenção de

sistema VRF e sim de multisplit. Ocorre que a empresa recorrente não teve a capacidade de verificar no atestado que consta no seu objeto que trata-se de multisplit VRV, que no caso seria a mesma coisa de VRF, termo utilizado pelo MPMT no objeto de Multisplit, pois trata-se de diversas evaporadoras interligadas à condensadoras, conforme consta nas planilha do atestado. Podem ser consultados o atestado e a CAT via internet.

➤ Pasta “Atestados” item 18: Atestado manutenção preventiva e corretiva FECOMERCIO-RS-Joerce, comprovação da capacidade técnica do profissional em realizar manutenção preventiva e corretiva em sistema VRF, no qual se realizou a manutenção de uma grande sistema composto de 46 (quarenta e seis) condensadoras e 499 (quatrocentos e noventa e nove) evaporadoras totalizando 1.102,00 HPs.

Portanto, amplamente demonstrada a capacidade técnica da empresa Planeta por documentação autêntica e regular.

Sobre a alegação de que a impressão estaria sendo feita em outra sala, de se registrar que em momento nenhum isso foi suscitado e, de outro lado, todos os documentos impressos poderiam ser checados se correspondiam ao que estava no *pen drive*, conferido e à disposição de todos.

Não existe mínimo lastro de irregularidade, troca ou adulteração de documentos neste percurso. Todos os documentos impressos estavam nos arquivos contidos no *pen drive*, e o direito de checagem de verificação foi conferido aos licitantes, que nada constataram ou opuseram.

Portanto, nenhuma alegação da empresa recorrente se sustenta se observada todas as ponderações destas contrarrazões de recurso, demonstrando que a empresa não só conta com a melhor proposta financeira, mas também técnica, inexistindo motivo real e baseado em evidências técnicas, que não esteja devidamente apta para atender ao objeto da licitação em questão.

3. Considerações jurídicas

Um dos objetivos da Lei de Licitações é garantir a isonomia e em benefício à Administração Pública, com eficiência e razoabilidade. Vejamos o que dispõe o artigo 3º da Lei da antiga lei n. 9.666/93 e da atual redação do artigo 5º da Lei n. 14.133/2021:

Art. 3º - Lei 9.666/93: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 5º - Lei 14.133/2021: Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

Entender diversamente seria, *data vênia*, excesso apego ao formalismo, **ocasionando prejuízo financeiro à Administração Pública** por questão absolutamente esclarecida e sanada pela Recorrida.

Não se pode olvidar, de outro lado, que a modalidade de MENOR PREÇO GLOBAL deve ser devidamente observada por ocasião do julgamento do recurso.

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade também não podem ser desconsiderados.

Em casos similares, o Superior Tribunal de Justiça e outros tribunais já assentaram entendimento acerca da inabilitação por excesso de formalismo, que se revela, bem na verdade, como prejudicial à própria Administração Pública. Vejamos:

LICITAÇÃO. Carta-Convite. Menor preço. **Anulado o ato administrativo que inabilitara a impetrante em virtude de a proposta ter sido rubricada e não assinada. Excesso de formalismo caracterizado, desrespeitados os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade.** Exame da jurisprudência. Sentença mantida. REEXAME NECESSÁRIO NÃO ACOLHIDO. (TJSP - Acórdão Remessa Necessária 1023583-22.2016.8.26.0071, Relator(a): Des. Jarbas Gomes, data de julgamento: 10/12/2018, data de publicação: 11/12/2018, 11ª Câmara de Direito Público).

"(...) é extremamente formalista a decisão que, em tomada de preços, inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados, sobretudo porque dissociada dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da competitividade, já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento (AC em MS n. 2005.042346-1, Rel. Des. Substituto Jaime Ramos, j. 16.5.06)" (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2007.063655-2, da Capital, Rel. Des. Rodrigo Collaço, Quarta Câmara de Direito Público, j. 21-07-2011).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES.**

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. **Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - Acórdão Agint no Resp

1620661 / Sc, Relator(a): Min. Og Fernandes, data de julgamento:
03/08/2017, data de publicação: 09/08/2017, 2ª Turma).

8

Portanto, é dever da Administração Pública primar pela supremacia do interesse público e pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e não se ater a formalismos exacerbados, que em nada contribuem para o desfecho da escolha da proposta mais vantajosa e que menos onera os cofres públicos que, no caso é a proposta da empresa recorrida, que atende plenamente os requisitos de capacidade técnica.

4. Dos pedidos

Em face do exposto, requer digno-se Vossa Senhoria em conhecer das presentes contrarrazões para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., ou subsidiariamente, que seja franqueado à recorrida apresentar qualquer esclarecimento ou documentação suplementar que essa comissão entenda necessário.

Nestes termos, pede deferimento.

De Porto Velho - RO, 05 de Janeiro de 2024.

**JAQUELINE
APARECIDA
CAROLINE CORNI
SILVA:98518100291**

Assinado digitalmente por JAQUELINE APARECIDA
CAROLINE CORNI SILVA:98518100291
ND: G-BR, C=Br, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=AC
ONLINE RFB v5, OU=AR VARZEA GRANDE
CERTIFICADORA, OU=Presencial, OU=21884498000129,
CN=JAQUELINE APARECIDA CAROLINE CORNI
SILVA:98518100291
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.02.05 14:50:56-04'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Jaqueline A. Caroline Corni Silva
RG N.º 00001093529 SSP/RO
CPF 985.181.002-91
Proprietária- Planeta Construção e Ar condicionado